Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser, nº80 - Fone/Fax: (011) 7892-4400
CEP: 07700-000 - Caieiras - SP.

ASSESSORIA JURÍDICA
SECRETARIA PROVIDÊNCIAS
02 / 02 / 2001
PRESIDENTE

S. S. 20 REJEITADO 02 / 02 / 2001
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3363/2001
(de 02 de fevereiro de 2.001)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º., ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO MESMO ARTIGO , DA LEI 2.676, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996, INSERE O ARTIGO 9º, NA MESMA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO- 1º -Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.676, de 10 de dezembro de 1996:

" ARTIGO 2º...

Sistemas de Tratamento, Reciclagem e Disposição Final de Resíduos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde de qualquer origem, exclusivamente do município de Caieiras". INCLUSIVE

ARTIGO 2º . - Fica acrescentado o parágrafo único, no artigo 2º, da lei referida no artigo anterior, com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO: - Em caso de infração ao disposto neste artigo, será aplicada multa de R$. 200.000,00 (duzentos mil Reais), corrigida monetariamente, de acordo com o IPC-FIPE, na data da incidência, com a suspensão do alvará em caso de reincidência."

ARTIGO 3º. - Acrescenta-se o artigo 9º., na mesma lei aqui referida, com a seguinte redação:

"ARTIGO 9º. - A empresa operadora dos serviços de que trata a presente lei, deverá contratar pelo menos 80% (oitenta por cento)de pessoas residentes no município para sua mão de obra" .

art. 5º 5%

ARTIGO 4º - O artigo 9º., da mesma lei passa a ter o numeral "10" .

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 02 de fevereiro de 2.001.

JOÃO ALVES FERREIRA
VEREADOR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.363/2001
(19 DE FEVEREIRO DE 2001)

DISPÕE SOBRE: SUPRESSÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 2.676, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

ARTIGO 1º - Fica suprimido o artigo 5º, da Lei nº 2.676, de 10 de dezembro de 1996.

Câmara Municipal de Caieiras, 19 de fevereiro de 2001.

- JOÃO ALVES FERREIRA -
Vereador

-AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS-
Vereador

S.S. REJEITADO 2001
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANCAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL - A EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3.363/2001.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei em tela, de autoria dos Vereadores João Alves Ferreira e Agnaldo José Correa de Campos, dispondo sobre Supressão do Artigo 5º, da Lei n.º 2.676, de 10 de dezembro de 1996.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à apreciação da Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n.º 3.363/2001.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2001.

-SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA-
Presidente

-ROBERTO HAMAMOTO-
Relator

-ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI-
Membro

-JOÃO ALVES FERREIRA-
Presidente

-AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS-
Relator

-HERCÍLIO CESARIO DE ALMEIDA-
Membro

- ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA-
Presidente

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Relator

-SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA –
Membro

-ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI-
Presidente

-MERCEDES SARTORI FIORE-
Relatora

-ROBERTO HAMAMOTO-
Membro

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANCAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AO PROJETO DE LEI N.º 3.363/2001.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador João Alves Ferreira e outros, dispondo sobre DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO MESMO ARTIGO, DA LEI Nº 2.676 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996, INSERE O ARTIGO 9º NA MESMA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei n.º 3.363/2001.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2001.

-SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA-
Presidente

-ROBERTO HAMAMOTO-
Relator

-ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI-
Membro

-JOÃO ALVES FERREIRA-
Presidente

-AGNALDO JOSÉ CORREA DE CAMPOS-
Relator

-HERCÍLIO CESÁRIO DE ALMEIDA-
Membro

- ISAURA FERREIRA NEVES PEREIRA-
Presidente

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Relator

-SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA –
Membro

-ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI-
Presidente

-MERCEDES SARTORI FIORE-
Relatora

-ROBERTO HAMAMOTO-
Membro

LEI Nº 2 6 7 6

(10 DE DEZEMBRO DE 1.996.)

Dispõe sobre: CRIAÇÃO DE ZONA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL E DA INDÚSTRIA DO SETOR PRIMÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada uma Zona de Serviços de Saneamento Ambiental e da Indústria do Setor Primário, localizada na área definida como ZUPI 1.1/179, conforme Decreto Municipal nº 1439, de 16 de agosto de 1978, Lei Estadual nº 1817, de 27 de outubro de 1978 e Lei Estadual nº 2952, de 15 de julho de 1981, excetuando-se os eventuais assentamentos residenciais e comerciais aprovados até esta data.

ARTIGO 2º - Na Zona referida no artigo anterior fica autorizada a instalação das seguintes atividades:

- Sistemas de Tratamento, Reciclagem e Disposição Final de Resíduos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde de qualquer origem, inclusive os provenientes de outros Municípios;

- Serviços de apoio e manutenção, como: oficinas mecânicas, garagens, funilaria, pintura e eletricidade.

ARTIGO 3º - Na Zona mencionada no Artigo 1º, não será permitida a instalação de assentamentos residenciais e comerciais.

ARTIGO 4º - Os sistemas de tratamento, reciclagem e disposição de resíduos urbanos, industriais e de serviços de saúde somente poderão se instalar nessa Zona em áreas que estejam afastadas pelo menos 200 (duzentos) metros dos

Prof.º Névio Luiz Aranha Dártora
Prefeito Municipal

LEI Nº 2 6 7 6

(10 DE DEZEMBRO DE 1996)

assentamentos residenciais e comerciais eventualmente existentes, mencionados no Artigo 1º, passando tais áreas a denominar-se Faixas de Transição, as quais, deverão obrigatoriamente estar localizadas dentro da gleba do empreendedor.

PARÁGRAFO 1º - Os primeiros 100 (cem) metros das Faixas de Transição contados dos referidos assentamentos residenciais e comerciais, deverão ser ocupados por vegetação exótica ou com reflorestamento de essências naturais, podendo ser utilizados para a implementação de atividades de lazer público, como parques e outras.

PARÁGRAFO 2º - Os últimos 100 (cem) metros das Faixas de Transição, que farão divisa com os sistemas acima listados, não poderão ter qualquer tipo de ocupação, devendo ser mantidos florestados, de preferência com essências nativas.

ARTIGO 5º - A empresa operadora desses sistemas, deverá reverter para as obras sociais do Município, de preferência para a saúde pública, a quantia equivalente a 1% (um por cento), da receita gerada pelos mesmos, bem como, deverá coletar e aceitar a disposição dos resíduos domiciliares gerados pelo Município, sem qualquer ônus para este.

ARTIGO 6º - Qualquer um desses sistemas somente poderá ser instalado na Zona definida no Artigo 1º após a correspondente aprovação junto aos órgãos estaduais, e quando for o caso, federais.

Prof.º Nélio Luiz Abranha Váctora
Prefeito Municipal

LEI Nº 2 6 7 6 -3-

(10 DE DEZEMBRO DE 1996)

ARTIGO 7º - Nas instalações de que trata os Artigos anteriores, fica terminantemente proibido o depósito, manuseio e disposição de material e resíduos de origem nuclear e radiativo.

ARTIGO 8 º - A não execução total ou parcial, da coleta de lixo e disposição do mesmo, bem como a desobediência ao impedimento de que trata o artigo 7º da presente, acarretará sanções de multa variável e crescente, e ou suspensão do alvará de funcionamento, à empresa operadora.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . .Prefeitura Municipal de Caieiras, 10 de Dezembro de 1.996.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data, na Divisão de Secretaria-GP.11 e publicada no Quadro de Editais.

Ruivam

Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser, nº80 - Fone/Fax: (011) 7892-4400
CEP: 07700-000 - Caieiras - SP.

PARECER JURÍDICO

Ref. Projeto de Lei nº 3363/2001

Trata-se de projeto de lei propondo alterações na lei nº 2676 de 10 de dezembro de 1996, que trata da criação de zona de serviços de saneamento ambiental e da indústria do setor primário.

A propositura visa dar nova redação a artigo, acrescentar parágrafo e artigo à referida norma legal.

O projeto de lei é de autoria de vereador.

Inicialmente é de bom alvitre deixar claro que o mérito da proposta foge à nossa esfera de apreciação por ser estritamente política e é por isso que o nosso parecer se restringe única e exclusivamente ao aspecto jurídico, legal e formal.

Assim discorremos:

QUANTO A INICIATIVA:

O projeto não é daqueles cuja iniciativa é privativa do Prefeito(L.O.M. artigo 49). Logo enquadra-se no que dispõe o artigo 42 da Carta Municipal.

É a chamada competência concorrente.

Correta, pois, a iniciativa.

QUANTO A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE:

Não vislumbramos, no projeto, qualquer vício que o leve à ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que elaborado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente e constitucionais.

A matéria contida em seu bojo, de outra parte, também não guarda nenhuma questão que envolva proibição na Carta Magna.

QUANTO AO "QUORUM" NECESSÁRIO PARA A APROVAÇÃO:

Em se tratando de projeto de lei ordinária, o "quorum " para a sua aprovação é aquele previsto no artigo 44, da Lei Orgânica do Município, ou seja, a maioria simples dos vereadores presentes na sessão em que for colocado em votação.

QUANTO AO SISTEMA DE VOTAÇÃO:

Simbólico.

QUANTO AS COMISSÕES:

Deverão se manifestar a respeito da propositura as seguintes comissões permanentes:

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE.

EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

QUANTO A EMENDAS:

Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser, nº80 - Fone/Fax: (011) 7892-4400
CEP: 07700-000 - Caieiras - SP.

O projeto admite emendas.

É este o nosso parecer, "sub censura" .

Caieiras, 14 de fevereiro de 2.001

OSWALDO CORRÊA LEITE FILHO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB. 57.580/SP